



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100179/2003-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGESUL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de pedir restituição de indébito tributário, resultante de decisão judicial, conta-se a partir de seu trânsito em julgado. As declarações de compensação, posteriores a pedido de restituição e a ele referentes, e anteriores à decisão administrativa, não inteferem na prescrição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS A COBRAR.

Somente devem ser cobrados, em processos de compensação, os débitos informados nas Declarações de Compensação, quando não cobertos pelo respectivo crédito. A cobrança de valores declarados em DCTF é matéria de cobrança em procedimento exterior ao processo de compensação.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. DÉBITOS VENCIDOS.

Sobre os débitos informados em Declaração de Compensação incidem encargos moratórios, quando seu vencimento for anterior à data da Declaração de Compensação, nos termos dos artigos 61, 74, §§ 2º e 14º, da Lei 9.430/96, e Instruções Normativas da Receita Federal pertinentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: 1- limitar os débitos a cobrar no presente processo àqueles informados em declarações de compensação; e 2 - considerar tempestivo o pedido de restituição, afastando a prescrição das Declarações de Compensação.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente do direito creditório proveniente da ação ordinária de repetição de indébito 96.0009437-3, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração do Finsocial, sendo que o provimento judicial transitado em julgado em 01/09/1999 concedeu o direito à restituição, conforme o pedido formulado pela empresa na esfera judicial.

A empresa, todavia, optou por compensar seus créditos com débitos de IRPJ, CSLL, IRRF, Cofins e Pis (fls. 333/334), transmitindo a Declaração de Compensação de fl. 01, entregue em 12/05/2003. A contribuinte também efetivou envio de DCOMP's eletrônicas em 29/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003, 19/12/2003, 03/02/2004, 14/05/2004, 13/08/2004 e 02/12/2004 cujas cópias foram anexadas às fls. 196/246.

A DRF em Porto Alegre através do Despacho Decisório DRF/POA nº 422, de 20 de maio de 2008 (fls. 335/338), do qual foi cientificado a empresa em 23/05/2008 (AR fls. 366) reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 29.369,56 em 01/01/1996, justificando ter homologado as compensações declaradas em DCOMP's entregues até 01/09/2004 e não homologado as posteriormente transmitidas. Assim, foi determinada a cobrança dos valores cujas compensações não foram homologadas, constantes no extrato de processo a fls. 357/365.

A justificativa foi de que teria ocorrido a decadência do direito à compensação eis que transmitidas as DCOMP's decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial. O que se verificou, entretanto, foi a homologação das compensações até 29/05/2003 (parcial) já que o crédito foi suficiente apenas para a extinção daqueles débitos.

Tempestivamente a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 377/389), questionando a decadência já que apresentou os créditos tempestivamente, devendo ser concedido o direito à compensação independentemente do tempo transcorrido desde o trânsito em julgado. Quanto à Carta Cobrança recebida, alegou que os débitos cobrados (exceto dois) foram declarados nas DCOMP"s entregues antes de 01/09/2004.

Também alegou que os valores cobrados não são os valores que declarou como compensados nas respectivas DCOMP"s, já que parte havia sido recolhida via DARF. Reclamou que nada foi suficientemente demonstrado no Despacho Decisório e nos Demonstrativos juntados. Também pediu explicações sobre a multa moratória aplicada sobre os valores cobrados.

Assim, defendeu que o presente processo fosse anulado e refeito, devendo ser considerados os créditos na sua integralidade e os débitos a serem compensados conforme declarado nas respectivas DCOMP"s. Também pleiteou a não aplicação da multa de mora e a interrupção da prescrição em 14/05/2003.

No primeiro exame por parte desta DRJ Porto Alegre, verificou-se que a justificativa constante do Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre para a não homologação de parte da compensação não estava suficientemente esclarecida: feitos os cálculos, o que ocorreu foi que o valor do crédito não foi suficiente para a extinção de todos os débitos. A interessada também argumentou que não foi obedecida sua intenção explicitada nas DCOMP's apresentadas, no tocante aos valores a serem compensados, alegando também ter efetivado pagamentos não considerados. Assim, o processo foi encaminhado em diligência à DRF em Porto Alegre, para que a contribuinte fosse intimada a apresentar comprovações das alegações constantes da Manifestação de Inconformidade relativamente aos valores devidos e a efetiva parcela de cada tributo/contribuição a ser compensada e a extinção das demais parcelas através do pagamento.

Na Informação DRF/POA/Seort 237, de 15/10/2008, da qual a interessada foi cientificada em 24/10/2008 (AR fls. 459) a DRF de origem informa que os valores de créditos apurados em ufr ou outra moeda original são convertidos em Real em 01/01/1996, sendo que, no presente caso, o crédito foi concedido na totalidade (R\$ 29.369,56, incidindo Selic a partir daí) e a divergência em relação ao valor defendido pelo contribuinte (R\$ 70.315,94) deve-se ao fato de que este último valor foi atualizado com a Taxa Selic até 16/04/2003. Também são esclarecidos diversos valores relativos a débitos informados nas diversas declarações enviadas pela empresa com supostos equívocos de preenchimento. Assim, a planilha de fls. 333/334 deve ser substituída pela de fls. 438/439, totalizando o montante de débitos a compensar em R\$ 75.011,02, já deduzidos os débitos constantes na Dcomp transmitida em 02/12/2004, não homologada pelo transcurso do prazo de cinco anos após o

trânsito em julgado. Conclui que a maior parte dos débitos restaria extinta pela compensação, restando ainda débitos de Pis e Cofins relativos aos períodos de apuração abril a junho de 2004 (fls. 441).

Comparecendo novamente ao processo em 24 de novembro de 2008, após cientificação do relatório da diligência, a interessada continuou manifestando sua inconformidade contra a prescrição alegada pela DRF Porto Alegre no tocante à Dcomp enviada em 02/12/2004.

Entende que a prescrição da totalidade do direito creditório foi interrompida no dia 14/05/2003 pela protocolização da primeira declaração de compensação, que consistiria em ato válido a garantir a integralidade do crédito pleiteado. ,

Contesta também pontos específicos do relatório de fiscalização, itens 8 e 9, apontando contradição entre o saldo remanescente de débitos a fls. 441 e a afirmação contida a fls. 439, pela qual estariam homologadas as compensações de débitos de Pis/Cofins de 04/2004 a 06/2004, sendo que o saldo remanescente está equivocado, pois não levou em consideração que a compensação dos referidos débitos já havia sido homologada.

No tocante ao crédito a restituir (compensar) reconhece o acerto do montante creditório apurado pela DRF (R\$ 29.369,56 em 01/01/1996) e que está de acordo com o determinado em sentença judicial.

Entretanto, não concorda com o encontro de contas que apurou saldo remanescente a pagar, uma vez que dispunha de montante creditório suficiente para extinguir a integralidade dos débitos informados nas Dcomps.

Discorda de qualquer encargo moratório que esteja sendo aplicado no encontro de contas já que o montante creditório é anterior ao vencimento dos débitos compensados.

Entende ilegal a cobrança de juros e multa de mora pela apresentação de Dcomp após o vencimentos dos débitos que pretende ver extintos, encargos lastreados apenas em Instrução Normativa, e não previstos na legislação que instituiu a declaração de compensação (Lei 10.637/2002).

A 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão 10-24.418, de 30/04/2010, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/ 1990 a 31/03/1992

Nos termos da legislação regente à matéria, são devidos acréscimos moratórios por ocasião da efetivação e homologação de encontro de contas no qual as declarações de compensação foram transmitidas em datas posteriores aos vencimentos dos débitos.

O prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação de indébitos discutidos judicialmente é de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado do provimento judicial que considerou os pagamentos como indevidos.

No Recurso Voluntário, a empresa sustenta:

- que a decisão recorrida terminou por aumentar a cobrança que restava no Despacho Decisório;

- que não caberia a incidência de encargos moratórios aos seus débitos compensados, porque a União não teria prejuízo, “*haja vista que o recurso financeiro já estava à sua disposição de forma antecipada*”; que as Instruções Normativas que prevêm tal incidência não poderiam impor sanções não previstas em Lei;

- que não houve prescrição, porque o pedido inicial já apontava todo o indébito pretendido; que as compensações vão sendo anexadas na medida da necessidade, conforme orientação do atendente da própria Receita Federal; que não havia possibilidade material do contribuinte promover as compensações senão na medida em que os débitos fossem vencendo;

- pede, enfim, pela extinção da integralidade dos débitos informados nas declarações de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Prescrição da declaração de compensação

Os fatos geradores dos indébitos são de 1989 a 1992. A decisão judicial transitou em julgado em 01/09/1999 (fl. 254). O pedido de restituição foi feito em 12/05/2003, e as PerDcomp's foram transmitidas em datas de 29/05/2003 a 02/12/2004.

A súmula Carf nº 91 definiu que:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso de indébito reconhecido judicialmente, o prazo conta-se em 5 anos a partir do trânsito em julgado. Parecer Normativo COSIT nº 11/2014:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. .

Precedente - Acórdão 9303-002.033, dentre outros.

Assim, o prazo para repetição do indébito é de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito ao indébito de Finsocial. No presente caso, o prazo final para repetição de indébito foi 01/09/2004.

O pedido de todo o indébito foi feito em 29/05/2003, portanto, dentro do prazo prescricional. O pedido interrompe o prazo, para aguardar a manifestação da administração.

As declarações de compensação, apresentadas após o pedido de restituição, não são atingidas pela prescrição, porque apenas adicionam débitos ao processo, e não se consubstanciam em novos pedidos de indébito.

Com efeito, o pedido próprio para a repetição do indébito é o pedido de restituição, atualmente feito no programa PerDcomp, no qual são informados a origem do crédito, sua totalidade, e outras informações. Ao pedido de restituição, podem ser acrescentados pedidos de compensação, os quais informam os **débitos** que o contribuinte pretende ver extintos por compensação.

Veja-se que as próprias Instruções Normativas da Receita Federal permitem a apresentação posterior de declarações de compensação, a pedidos de restituição já formulados. Confira-se a de vigência à época, IN 210/2002:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do " Pedido de Restituição" ;

(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição

ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

A IN RFB 1.717/2017, atualmente vigente, mantém a interpretação:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Portanto, dou provimento ao recurso nesta parte.

Incidência de encargos moratórios sobre débitos compensados

A titularidade do indébito é do contribuinte, que pode pedir sua restituição total, ou aproveitá-lo, total ou parcialmente, para compensação. Assim, somente quando o contribuinte solicita formalmente a compensação do indébito com o débito em aberto, é que se pode considerar extinto o referido débito, sob condição resolutória de sua posterior homologação, cf. §2º do art. 74 da Lei 9.430/96¹.

¹ § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desse modo, é correta a incidência de encargos moratórios aos débitos, quando vencidos na data da compensação, conforme estabelecem os normativos da Receita Federal, com supedâneo no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/96², e art. 61 do artigo 74, do mesmo diploma legal³.

Débitos compensados

Conforme Informação Fiscal de fls. 461 e seguintes, o Despacho Decisório havia considerado, como débitos a compensar com o indébito de Finsocial, os valores declarados em DCTF. Todavia, conforme esclareceu o contribuinte, e confirma a Informação Fiscal, somente se incluíram nas declarações de compensação a diferença entre o valor da DCTF e os valores recolhidos, ou seja, o saldo a pagar em DCTF.

Portanto, tem razão o contribuinte, quanto aos débitos que devem ser incluídos na compensação de que trata este processo, limitando-se aos valores informados em declarações de compensação.

Demais débitos não incluídos em declarações de compensação, e declarados em DCTF, não são objeto de julgamento por parte do Carf, perfazendo matéria de cobrança.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para:

1- limitar os débitos a cobrar no presente processo àqueles informados em Declarações de Compensação;

2 – Considerar tempestivo o pedido de restituição, afastando a prescrição das Declarações de Compensação.

² § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Processo nº 11080.100179/2003-29
Acórdão n.º **3201-004.653**

S3-C2T1
Fl. 6

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator